



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000287865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **1072516-07.2021.8.26.0053/50001**, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SALVI-ELETRO FITTINGS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.778

2ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1072516-07.2021.8.26.0053/50001

Embargante: Salvi-eleto Fittings Materiais Elétricos Ltda.

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

**RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

TRIBUTÁRIO. Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no V. Acórdão. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 1.987/2.001 dos autos principais que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e deu parcial provimento ao apelo da particular para anular a infração do item II.2 do auto de infração.

A particular opôs o recurso sustentando, em síntese, contradição e omissão no V. Aresto, pois a modulação temporal dos efeitos do decidido na ADC nº 49, em verdade, buscou salvaguardar os contribuintes que já recolheram o referido ICMS, bem como determinar a forma em que os contribuintes farão o aproveitamento do crédito tributário, e não retomar a incidência do tributo já declarado inconstitucional (fls. 01/07).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O V. Acórdão não está eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, já que enfrentou fundamentadamente todos os argumentos sustentados, exaurindo a controvérsia. Inocorrente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside na aplicação da modulação temporal dos efeitos do decidido na ADC nº 49.

Com efeito, a questão carreada nos autos foi devidamente apreciada e a razão do não provimento do recurso quanto ao ponto foi devidamente fundamentada, manifestando-se esta C. Turma Julgadora acerca de todos os pontos considerados imprescindíveis para o deslinde da questão.

Aliás, convém mencionar que em fevereiro de 2025, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.490.708, o C. STF reafirmou a necessidade de observar a modulação dos efeitos estabelecida na ADC 49. O Tribunal enfatizou que desconsiderar essa modulação violaria a autoridade de suas decisões, além de comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio fiscal que a justificaram.

Portanto, a incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em estados distintos permanece válida até o final de 2023, salvo em casos específicos. A partir de 2024, essas operações não estarão mais sujeitas ao ICMS, conforme a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

decisão do STF.

Assim, caso o embargante entenda equivocada a decisão atacada, devem se valer da via recursal adequada para submeter seu inconformismo, pois nada mais é necessário acrescentar ou modificar no julgado, **lembrando que em caso de repetição em outro incidente com os mesmos argumentos estarão sujeitas as partes à aplicação de multa, a teor do Novo Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator